Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 3444/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/17911/2014
PROTOCOLO	: 1557138
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE NOVA ANDRADINA
ORDENADOR DE DESPESAS	: SILVIO CARLOS SENHORINI
CARGO DO ORDENADOR	: SECRETARIO MUNICIPAL DE SAÚDE
TIPO DE PROCESSO	: NOTA DE EMPENHO Nº 1225/2014
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 90/2014
0BJETO	: AQUISIÇÃO DE OXIGÊNIO MEDICINAL
FAVORECIDA	: WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S/A
VALOR INICIAL	: R$ 33.750,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUIZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

SUBSTITUTIVO CONTRATUAL - NOTA DE EMPENHO - 2ª FASE – FORMALIZAÇÃO – OBJETO - AQUISIÇÃO DE OXIGÊNIO MEDICINAL - ATOS REGULARES E LEGAIS COM RESSALVA - RECOMENDAÇÃO - PROSSEGUIMENTO.

Trata-se do exame dos atos referentes à formalização do Substitutivo Contratual representado pela Nota de Empenho nº 1225/2014 (fl. 6).

Os atos praticados no curso do procedimento licitatório e formalização da Ata de Registro de Preços nº 90/2014 relativos à primeira fase foram apreciados e reputados legais e regulares, conforme atesta a Decisão Singular DSG-G.ICN – 2930/2015 (TC-11930/2014).

O objeto da contratação é a aquisição de oxigênio medicinal, conforme descrito no documento (fl. 6)

O valor previsto importa em R$ 33.750,00 (trinta e três mil, setecentos e cinquenta reais), conforme consignado no documento (fl. 6)

O prazo de vigência corresponde àquele consignado na Ata de Registro de Preços nº 90/2014 (TC-11930/2014).

Destarte, nesta sede recai a apreciação dos atos praticados na segunda fase, conforme disposição contida no art. 120, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Cumprindo disposição regimental o Corpo Técnico examinou em toda a sua extensão os elementos destes autos concluindo pela sua regularidade e legalidade dos seus procedimentos, nos termos da Análise Conclusiva ANA-2ª ICE-15836/2015 (fls. 22/24).

Submetido a apreciação do douto Ministério Público de Contas este encampa o posicionamento do Corpo Técnico e exara o r. Parecer PAR-MPC-GAB.3 DR JAC/SUBSTITUTO-4849/2016 (fls. 50/51).

É o relatório, no essencial.

Conclusos vieram-me os presentes autos para decisão.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

O presente instrumento de substitutivo contratual representado pela Nota de Empenho nº 1225/2014 encontra-se revestido das formalidades exigidas pelo Estatuto das Licitações e Contratos.

Os atos praticados no curso do procedimento licitatório e formalização da Ata de Registro de Preços nº 90/2014 relativos à primeira fase foram apreciados e reputados legais e regulares, conforme atesta a Decisão Singular DSG-G.ICN – 2930/2015 (TC-11930/2014).

O objeto da contratação é a aquisição de oxigênio medicinal, conforme descrito no documento (fl. 6)

O valor previsto importa em R$ 33.750,00 (trinta e três mil, setecentos e cinquenta reais), conforme consignado no documento (fl. 6)

O prazo de vigência corresponde àquele consignado na Ata de Registro de Preços nº 90/2014 (TC-11930/2014).

Destarte, o exame nesta sede recai sobre a apreciação dos atos praticados na segunda fase, conforme disposição contida no art. 120, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Fundado nesses elementos o Corpo Técnico opina pela aprovação da presente prestação de contas, nos seguintes termos (fl. 24), *verbis*:

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade** e **legalidade** do **Empenho nº 1225/2014** emitido pelo **Município de Nova Andradina** (CNPJ Nº 03.173.317/0001-18) em favor da empresa **White Martins Gases Industriais S/A** (CNPJ Nº 35.820.448/0025-03), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160 de 02/01/2012, cc. alínea "b" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno deste Tribunal aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada.

Adotando a mesma linha de entendimento do Corpo Técnico, o douto Ministério Público de Contas oferece o seu r. Parecer pela regularidade e legalidade dos atos praticados nesta 2ª fase, mediante a seguinte dicção (fl. 51), *verbis*:

> Porém, considerando que a ausência do referido documento não impediu a análise e a verificação da legalidade e regularidade da contratação, este Órgão Ministerial entende que a falha aqui verificada pode ser relevada, com a recomendação, entretanto, que tal impropriedade não volte a ocorrer.
>
> Ante o exposto, este Ministério Público de Contas opina que o egrégio Tribunal de Contas adote o seguinte julgamento:
>
> I - **legalidade e regularidade** da formalização da nota de empenho, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, combinado com o artigo 120, II, e artigo 122, III "a", do, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013;
>
> II - **determinar** ao Órgão Jurisdicionado que remeta a esta Corte de Contas, (junto com os documentos da execução financeira), o Subanexo XVII, exigido pela a Instrução Normativa TCE/MS n. 35/011, a fim de cumprir as determinações regulamentares;
>
> III - **comunicação** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos da legislação vigente.

Assiste razão ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas, porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico, o presente substitutivo contratual é derivado da Ata de Registro de Preços nº Preços nº 90/2014 relativos à primeira fase foram apreciados e reputados legais e regulares, conforme atesta a Decisão Singular DSG-G.ICN – 2930/2015 (TC-11930/2014)

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 10, § 3º, IV, "a" e V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade, com ressalva, da formalização do Substituto Contratual representado pela Nota de Empenho nº 1225/2014 (fl. 6), emitido pelo Fundo Municipal de Saúde de Nova Andradina/MS, CNPJ/MF nº 10.711.950/0001-04, por seu Gestor, Senhor Silvio Carlos Senhorini, CPF/MF nº 000.064.068.501-49, em favor da Empresa White Martins Gases Industriais S/A, CNPJ/MF nº 35.520.448/0025-03, por seu Representante, em favor da Empresa White Martins Gases Industriais S/A, CNPJ/MF nº 35.820.448/0025-03, como favorecida, constituindo a ressalva em razão do não encaminhamento do Subanexo XVII instituído pela INTC/MS nº 35/2011, por guardarem conformidade com as demais disposições legais, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela recomendação aos Ordenadores de Despesas no sentido de que estas autoridades adotem providências a fim de melhor instruir os processos encaminhados a esta Corte de Contas, conforme preceitua o disposto no art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pelo retorno dos presentes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento da execução financeira, na forma regimental;

4 – É a decisão.

5 – Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 25 de abril de 2016.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator